

**A PREFEITURA MUNICIPAL CABRÁLIA PAULISTA/SP
AO AGENTE DE CONTRATAÇÃO OU AUTORIDADE SUPERIOR
PREGÃO PRESENCIAL n° 08/2024
PROCESSO n° 83/2024**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA
FORNECIMENTO/CONFECÇÃO DE PRÓTESES DENTÁRIAS
TOTAL E PARCIAL REMOVÍVEL.**

➤ ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

O impugnante, **ROSEMBERG RIBEIRO CAMELO**, portador do CPF n° [REDACTED] 212.038-[REDACTED], RG n° [REDACTED] 801.948-[REDACTED], nascido em 13/06/1978, administrador, vem respeitosamente, a fim de interpor o pedido de IMPUGNAÇÃO ao epigrafado edital, pelo que expõe para ao final requerer o seguinte:

I – DA TEMPESTIVIDADE

A apresentação deste pleito está de forma TEMPESTIVA, ou seja, a sessão pública está marcada para o dia 23/05/2024 às 9:30h, plenamente TEMPESTIVO.

Conforme itens 3.1, 3.3 e 3.3.2 o prazo acostado é de 03 (três) dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação, limitado ao último dia anterior à data da abertura do certame.

II – DA MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA

No edital epigrafado há ilegalidade insanável, conforme exposto no pleito impugnatório.

Antecipadamente, menciono as Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal e o Princípio da Autotutela (Lei Federal n° 9.784/1999, art. 53°), IN 73/2022, Acórdão 702/2014 - Plenário e Art. 164°, Capítulo II, Das Impugnações, dos pedidos de esclarecimento e dos recursos.

**SÚMULA 346: A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PODE DECLARAR
NULIDADE DOS SEUS PRÓPRIOS ATOS.**

**SÚMULA 473: A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PODE ANULAR SEUS
PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EIVADOS DE VÍCIOS QUE OS
TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM
DIREITOS; OU REVOGÁ-LOS, POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA
OU OPORTUNIDADE, RESPEITADS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E
RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIACÃO JUDICIAL.**

**PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA (BASE NA LEI FEDERAL n°
9.784/1999 (Art. 53) que regula o processo administrativo no
âmbito da Administração Pública Federal.**

IN n° 73/2022

**Art. 15. Eventuais modificações no edital de licitação implicarão
nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além
do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos
originais, exceto se, inquestionavelmente, a alteração não
comprometer a formulação das propostas, resguardado o
tratamento isonômico aos licitantes.**

Acórdão 702/2014 - Plenário

**É necessária a republicação do edital nos casos em que as
respostas aos pedidos de esclarecimentos de licitantes, ainda que**

152

153
D

publicadas em portal oficial, impactem na formulação das propostas, em conformidade com o disposto no art. 21, § 4º, da Lei 8.666/1993.

CAPÍTULO II DAS IMPUGNAÇÕES, DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO E DOS RECURSOS

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. **Parágrafo único.** A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

III – DOS FATOS

O preâmbulo do edital aplica-se a legislação, Lei 14.133/2021

1. ILEGALIDADE – ITEM 1.2; Fls. 3/62

1.2 A opção pela modalidade presencial está de acordo com o § 2º do artigo 17 e artigo 176 inciso II da Lei 14.133/21 e se justifica pela celeridade da contratação visto que o pregão presencial permite inibir a apresentação de propostas insustentáveis que atrasariam os procedimentos na modalidade eletrônica e aumentariam seus custos. Há diversas vantagens da forma presencial do pregão sobre a eletrônica, dentre as quais: a possibilidade de esclarecimentos imediatos durante o pregão presencial e facilidade na negociação de preços, verificação das condições de habilitação e execução da proposta. A opção pela modalidade presencial do pregão não produz alteração no resultado final do certame, pelo contrário, permite maior redução de preços em vista da interação do pregoeiro com os licitantes. Ainda, a possibilidade de esclarecimentos imediatos durante a sessão do pregão presencial, promoção de diligências destinadas a esclarecer ou a complementar o procedimento licitatório, verificação imediata das condições de habilitação e execução da proposta, manifestações recursais, proporcionando maior celeridade aos procedimentos, visto em regra, ocorrerem na própria sessão pública, sem prejuízo da competição de preços, também justificam a decisão da adoção do Pregão Presencial. Sendo assim, a escolha da modalidade Pregão Presencial é a que melhor se adequa a contratação do objeto do certame, pois a Administração Pública tem o poder discricionário para decidir acerca da escolha da modalidade de licitação pregão presencial em detrimento do pregão eletrônico, de acordo com sua necessidade e conveniência, desde que motivadas. Por fim, com a devida justificativa sobre o ponto de vista da celeridade, entretanto, sem prejudicar a escolha da proposta mais vantajosa, eis que presente a fase de lances verbais, o Pregão Presencial se configura como meio fundamental para aquisição de bens e serviços comuns pela Administração Pública de forma mais célere e vantajosa em detrimento às outras formas elencadas na Lei 14.133/21.

Sr. Agente de Contratação e/ou Autoridade Superior, vamos explorar o item 1.2 conforme;

1. Credenciamento do município através da Portaria GM/MS nº 2.759, de 12 de dezembro de 2014; Este ente municipal obteve credenciamento através da Portaria mencionada para recebimento de recurso federal em 2014 para o tratamento no âmbito municipal de pacientes atendidos pelo SUS (Sistema Único de Saúde) através do PROGRAMA BRASIL SORRIDENTE.

154
2

O Programa Brasil Sorridente é uma iniciativa do Ministério da Saúde que tem transformado a vida de milhões de brasileiros ao oferecer serviços odontológicos gratuitos por meio do Sistema Único de Saúde (SUS). Esses serviços estão disponíveis em Unidades Básicas de Saúde (UBS), Unidades de Saúde da Família (USF), Postos de Saúde e Unidades Odontológicas Móveis (UOM), onde as equipes de Saúde Bucal atuam. Além disso, quando necessário, procedimentos mais complexos e/ou com especialistas podem ser realizados em Centros de Especialidades Odontológicas (CEO) e Hospitais.

A Política Nacional de Saúde Bucal — também conhecida como Brasil Sorridente — visa garantir ações de promoção, prevenção e recuperação da saúde bucal dos brasileiros, reconhecendo que a saúde bucal é fundamental para a saúde geral e a qualidade de vida da população¹. Além dos serviços clínicos, o programa conta com Laboratórios Regionais de Prótese Dentária (LRPD), que colaboram com a confecção laboratorial e servem como ponto de apoio para as equipes de Saúde Bucal e os CEO.

O Brasil Sorridente está relacionado a diversas outras ações e programas do Ministério da Saúde, como o Programa Saúde na Escola, o Plano Nacional para Pessoas com Deficiência, a Saúde do Trabalhador, a Vigilância Ambiental e a Fluoretação das Águas de Abastecimento Público, entre outros. Além disso, o programa investe em qualificação de gestores e profissionais de saúde e promove educação em saúde para a população.

Através deste CREDENCIAMENTO junto ao GM/MS, advém o recurso no importe de R\$ 11.250,00 (onze mil duzentos e cinquenta reais/ mensal para confecção de no mínimo 20 e no máximo 50 próteses mensais.

Detalhar Pagamento

De acordo com o Manual de Ordem Bancária da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), os valores repassados serão creditados em no máximo dois dias úteis após a data de emissão da Ordem Bancária para correntistas do Banco do Brasil. Para os demais bancos o prazo é de no máximo três dias úteis.

Ano 2024	Tipo de consulta Fundo a Fundo	Entidade FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CABRALIA PAULISTA
CPF/CNPJ 13.746.122/0001-73	Grupo ATENÇÃO PRIMÁRIA	Ação PISO DA ATENÇÃO PRIMÁRIA EM SAÚDE
Ação Detalhada INCENTIVO FINANCEIRO PARA ATENÇÃO À SAÚDE BUCAL	UF SP	Município CABRALIA PAULISTA
Código IBGE 350830	População 4.290 habitantes	Ano Censo 2022
Prefeito(a) ODENIL ORTIZ DE CAMARGO	Data Inicial Gestão 01/01/2021	Secretário(a) ADRIANO GIRELIO
Presidente Conselho FATIMA BENEDITA GAMA DA SILVA		

Comp. Parcela	Nº OB	Data OB	Recurso	Banco OB	Agência OB	Conta OB	Valor Total	Valor Descontos	Valor Liquido	Motivo	Processo	Nº Proposta	Nº Portaria	Ações
01-12 em 2024	303987	10/12/2024	MUNICIPAL	104	043200	0080240007	17.713,00	0,00	17.713,00		29036.001961024-30			0
02-12 em 2024	303992	02/02/2024	MUNICIPAL	104	043204	0080240007	6.483,00	0,00	6.483,00		24690.021533024-11			0
03 em 2024	303995	01/03/2024	MUNICIPAL	104	043209	0080240007	2.449,00	0,00	2.449,00		39036.021379024-04			000
02-12 em 2024	303997	01/03/2024	MUNICIPAL	104	34.634	0080240007	11.260,00	0,00	11.260,00		30036.006407024-10			0
06-12 em 2024	300085	12/03/2024	MUNICIPAL	104	043304	0080240007	17.713,00	0,00	17.713,00		25036.020462024-61			0
04-12 em 2024	300084	10/04/2024	MUNICIPAL	104	043300	0080240007	17.713,00	0,00	17.713,00		29036.040961024-75			0
							Total	73.381,00	0,00	73.381,00				

OBS: CONSULTA AO FUNDO MUNICIPAL SERÁ ENVIADO AO FINAL DA IMPUGNAÇÃO.

Os valores são encontrados no Fundo Municipal de Saúde de Cabralia Paulista/SP, através;

AÇÃO: PISO DA ATENÇÃO PRIMÁRIA EM SAÚDE

AÇÃO: INCENTIVO FINANCEIRO PARA ATENÇÃO À SAÚDE BUCAL

Ou seja, é repasse federal e deve ser utilizado para o fim deste OBJETO.

Sua não utilização poderá acarretar SUSPENSÃO do recebimento da verba enviada pelo Governo Federal e até DESCREDENCIAMENTO do Programa Brasil Sorridente, conforme a última Portaria GM/MS 3.176, de 01 de agosto de 2022.

Logo, não há em que se dizer/alegar que o recurso mencionado nas Fls. 37/62 (18 – DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA) não advenha do recurso que o GOVERNO FEDERAL através das Portarias mencionadas.

2. IN 206/2019

Estabelece os prazos para que órgãos e entidades da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, utilizem obrigatoriamente a modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou a dispensa eletrônica, quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns.

Art. 1º Ficam estabelecidos os seguintes prazos para que os órgãos e entidades da administração pública estadual, distrital ou **municipal**, direta ou indireta, **utilizem obrigatoriamente a modalidade de pregão, na forma eletrônica**, ou a dispensa eletrônica, observadas as regras previstas no Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, **quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns:**

I - a partir da data de entrada em vigor desta Instrução Normativa, para os Estados, Distrito Federal e entidades da respectiva administração indireta;

IV - a partir de 1º de junho de 2020, para os Municípios com menos de 15.000 (quinze mil) habitantes e entidades da respectiva administração indireta.

§ 1º A utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica, nos termos do caput, é ressalvada nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse.

§ 2º Será admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa da autoridade competente, a utilização da forma de pregão presencial nas licitações de que trata o caput ou a não adoção do sistema de dispensa eletrônica, desde que fique comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica.

§ 3º O uso da modalidade pregão para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns é obrigatório, sendo preferencial a utilização em sua forma eletrônica, até que sejam cumpridos os prazos estabelecidos neste artigo.

Art. 2º Os órgãos e entidades da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, quando da realização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica, poderão utilizar:

II - sistemas próprios ou outros sistemas disponíveis no mercado, desde que estejam de acordo com as regras dispostas no Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, e integrados à Plataforma +Brasil, nos termos do Decreto nº 10.035, de 1º de outubro de 2019.

Conforme o item 1.2, não existe a justificativa PLAUSÍVEL para não realização do Pregão na forma eletrônica, conforme a IN 206/2019.

- Pregão Presencial inibir a apresentação de propostas insustentáveis que atrasariam os procedimentos na modalidade eletrônica e aumentariam seus custos, facilidade na negociação de preços, verificação das condições de habilitação e execução da proposta?
Qual a dinâmica para chegar-se na conclusão insustentável, atraso na contratação e aumento de custos?
De forma TOTALMENTE discricionária, o município não se atenta ao Portal de Transparência, onde já existe a realização e contratação de diversos objetos na forma eletrônica, senão vejamos;

<http://186.224.14.206:5656/transparencia/>

Licitações

Escolha uma Licitação na lista e clique duas vezes na linha para ver mais informações.

Exportar dados para PDF CSV XLS

Proc. Licitação	Modalidade	Nº Mod.	Situação	Data Abert. Em.	Hora Abert. Em.	Valor Previsto	Valor Total Licitação	Obj
000067/24	PREGÃO ELETRÔNICO (PORTAL DE COMPRAS)	29	Em Andamento	06/06/2024	08:00	118.416,28	0,00	REG
000086/24	PREGÃO ELETRÔNICO (PORTAL DE COMPRAS)	28	Em Andamento	03/06/2024	09:30	59.733,33	0,00	REG
000084/24	PREGÃO ELETRÔNICO (PORTAL DE COMPRAS)	26	Em Andamento	04/05/2024	09:30	11.780,00	0,00	REG
000081/24	PREGÃO ELETRÔNICO (PORTAL DE COMPRAS)	25	Em Andamento	27/05/2024	08:01	365.292,91	0,00	REG
000076/24	PREGÃO ELETRÔNICO (PORTAL DE COMPRAS)	23	Em Andamento	21/05/2024	08:01	122.096,56	0,00	REG
000072/24	PREGÃO ELETRÔNICO (PORTAL DE COMPRAS)	21	Em Andamento	16/05/2024	08:01	316.144,07	0,00	REG
000077/24	PREGÃO ELETRÔNICO (PORTAL DE COMPRAS)	24	Classificada	09/05/2024	08:01	219.699,29	0,00	CON
000073/24	PREGÃO ELETRÔNICO (PORTAL DE COMPRAS)	22	Classificada	13/05/2024	08:01	248.374,83	0,00	PRO
000058/24	PREGÃO ELETRÔNICO (PORTAL DE COMPRAS)	15	Classificada	06/05/2024	08:01	971.385,96	0,00	REG
000071/24	PREGÃO ELETRÔNICO (PORTAL DE COMPRAS)	20	Deserto	08/05/2024	08:01	273.356,94	0,00	REG
000070/24	PREGÃO ELETRÔNICO (PORTAL DE COMPRAS)	19	Fracassada	07/05/2024	08:01	118.987,97	0,00	REG

Com o advento da Nova Lei de Licitações – Lei nº 14.133/2021 – o pregão eletrônico vira regra.

Exceções, desde que justificada de forma **PLAUSÍVEL** e quando **estes não obtiverem de recursos federais**, não é o caso em comento.

No mais as licitações presenciais, torna-se obrigatória a gravação em áudio e vídeo conforme o art. 17º §2º e §4º da Lei 14.133/2021, trazendo custos operacionais e de armazenamento para o município para possíveis diligências a serem apontadas pelo Ministério Público no tocante ao processo.

Segundo o art. 12, inciso VI, “os atos serão preferencialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico”.

A excepcionalidade da forma presencial da licitação (§§2o e 5o do art. 17) Quanto ao uso da forma presencial, a Lei no 14.133/2021 é possível desde que o responsável ou autoridade superior exponha no processo o motivo da sua opção em atendimento ao princípio da motivação e adicionalmente **registre a sessão pública de apresentação de propostas com a utilização de recursos tecnológicos de áudio e vídeo**. Temos que a última exigência é legal e inexigível em localidades menores e mais humildes.

A fundamentação é devida também ante o teor do art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito brasileiro (LINDB). Esse dispositivo impõe o princípio da realidade nas decisões de Direito Público, o que exige do Gestor público que decida, considerando as consequências práticas da decisão, com a exposição da necessidade e adequação da postura, tendo em conta as alternativas possíveis.

Entendimento, firmado em julgamento de processo de Crucilândia (MG), determina que pregão presencial a partir de junho viola o Decreto 10.024/2019.

Tribunal de Contas da União (TCU) editou em 15 de abril o Acórdão nº 898/2020, firmando o entendimento de que, a partir de 1º de junho, a utilização de pregão da forma presencial, de modo injustificado, viola os parágrafos 3º e 4º do artigo 1º do Decreto 10.024/2019.

Viola também o artigo 5º da Instrução Normativa 206, de 18/10/2019, da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia. A Instrução estabelece os prazos para que órgãos e entidades da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, utilizem obrigatoriamente a modalidade de pregão na forma eletrônica - quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns.

O entendimento foi firmado em julgamento de processo do município mineiro de Crucilândia.

O Acórdão é uma decisão final proferida por tribunal superior sobre processos repetidos, que funciona como paradigma para solucionar casos análogos. No caso, representa o entendimento consolidado do TCU sobre

156
2

157
20

a aplicação do pregão eletrônico como modalidade obrigatória para todas as prefeituras do país que usarem verbas do Governo Federal. O TCU é o Tribunal Superior que julga as contas de administradores públicos e demais responsáveis por recursos, bens e valores públicos federais, a fim de evitar prejuízos ao erário.

“É uma decisão muito importante para o setor, pois padroniza o entendimento do TCU sobre a aplicação imediata do novo Decreto do pregão eletrônico, dentro da data final prevista para a adaptação dos municípios”.

3. Acresce a ilegalidade, o Comunicado nº 19/2023 – Aos Conveniente, sobre a obrigatoriedade do uso de Pregão Eletrônico quando da execução de recursos oriundos de transferências voluntárias da União de 06 de julho de 2023.
4. Item 7.4. Havendo a necessidade de envio de documentos de habilitação complementares, necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados, o licitante será convocado a encaminhá-los, em formato digital, via sistema, no prazo de 02 (duas) horas, sob pena de inabilitação.

Corroborando com as explanações anteriores, o item 7.4 do referido edital remete a utilização de Pregão Eletrônico e não da forma escrita PRESENCIAL.

➤ **Requerimento: Revogação do Pregão Presencial para tornar-se Pregão Eletrônico na forma da lei.**

2. ILEGALIDADE – ITEM 4.1.6; FIs. 7/62

4.1.6 Declaração indicando que a empresa possui profissional habilitado para execução/confecção das próteses, conforme anexo Anexo VI deste Edital;

Vejamos o que trata o item na Lei 14.133/2021;

Sr. Agente de Contratação e/ou autoridade superior.

O edital em epígrafe conforme **OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO/CONFECÇÃO DE PRÓTESES DENTÁRIAS TOTAL E PARCIAL REMOVÍVEL, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento.**

Em suma não requer QUALIFICAÇÃO TÉCNICA das Empresas e do Técnico em Prótese Dentária, conforme a lei, senão vejamos;

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

Observa-se, que o edital em epígrafe não solicita as pretensas licitantes a apresentação da **CERTIDÃO DE REGISTRO/REGULARIDADE QUE COMPROVE NA ATUALIDADE DO REGISTRO E INSCRIÇÃO DO LABORATÓRIO E DO PROTÉTICO**, responsável.

Esses pleitos se fazem necessários, conforme o art. 04º, 08º, 12 do Decreto Lei nº 87.689 de 1982, senão vejamos:

Art. 4º Os laboratórios de prótese dentária são obrigados à inscrição no Conselho Regional de Odontologia da jurisdição em que estejam instalados.

Art. 8º O pagamento das anuidades ao Conselho Regional de Odontologia da respectiva jurisdição constitui condição da legitimidade do exercício da profissão.

Art. 12. As infrações do presente Regulamento, aplica-se o disposto no artigo 282 do Código Penal.

Em suma ver-se que o Certificado de Regularidade Técnica emitido pelo CRO (Conselho Regional de Odontologia), **comprovando a inscrição e registro da empresa licitante no conselho fiscalizador, bem como a discriminação do responsável técnico e a sua inscrição**, também com a apresentação do STATUS da inscrição, decorrem da Lei e da Resolução do CFO 63/2005, do Conselho Federal de Odontologia, conforme epigrafado.

Observa-se que o pleito se faz para que o epigrafado edital, requeira das licitantes, a **INSCRIÇÃO/REGISTRO e CERTIFICADO DE REGULARIDADE, tanto da licitante, "LABORATÓRIO DE PRÓTESES DENTÁRIAS" quanto do "RESPONSÁVEL TÉCNICO", pois são estes certificados, que atestam que o Registro e Inscrição do laboratório e do RESPONSÁVEL TÉCNICO**, estão inscritos regularmente, junto ao Órgão Fiscalizador, o qual seja o CRO-Conselho Regional de Odontologia, na atualidade.

Lei 87.689/1982, é taxativo, que o pagamento de anuidade constitui condição de regularidade/legitimidade do exercício da profissão, necessário se faz que às pretensas licitantes, apresentem a Certidão de Regularidade, que dará valia ao Certificado de Registro e Inscrição do Laboratório e do Responsável técnico.

De mais a mais caso também qualquer licitante apresente documentação com emissão superior à 90 (noventa) dias, estará inabilitada, conforme se depreende da Lei de licitações.

Em suma, para obedecer a Lei do Órgão Fiscalizador, CRO-Conselho Regional de Odontologia e para que não haja concorrência predatória, por derradeiro se faz a exigência da Certidão de Regularidade e o Certificado de Registro e Inscrição da Empresa e do Profissional (Protético e do laboratório) no Conselho Federal de Odontologia e no Conselho Regional de Odontologia.

Os pleitos em epigrafe se fazem com fincas de *forma análoga* no art. 30 incisos I e IV da Lei 8.666/1993, senão vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Ou seja, ao lermos o art. 30, incisos I e IV, ver-se que os itens citados do presente edital, deverão ser retificados, para obediência ao art. 08 do Decreto Lei 87.689.

- **Requerimento: Retificar o referido item, para em sede de habilitação requerer dos pretensos licitantes CRO DA EMPRESA E CRO DO PROTÉTICO, documentação primordial para execução do objeto.**

3. ILEGALIDADE – ITEM 6.7.1; Fls. 10/62

6.7.1. A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do art. 59 da Lei nº 14.133/2021.

Esclarecimentos: Por meio deste pelito, solicitar os esclarecimentos abaixo:

CONFORME A IN 73/2022, ART. 34º, II questiono:

Art. 34. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexecuibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

Parágrafo único. A inexecuibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, que comprove:

II - inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

- 1- Com relação a inexecuibilidade de proposta fixada no item 6.7.1 do Edital, os licitantes que enviarem lances inferiores a 50% do valor orçado pela Administração terão oportunidade de comprovação dos preços (presunção relativa de exequibilidade) ou terão as propostas desclassificadas sumariamente?
- 2- Haverá critérios objetivos para avaliação de inexecuibilidade de proposta ou ficará a critério do licitante comprovar através de sua realidade se atende às leis vigentes?
- 2- Haverá comprovação de exequibilidade de proposta para bens e serviços comuns? Se sim, a partir de qual percentual de desconto/preço será exigida tal comprovação?

4. ITEM 7.8.2 b2, I

b2) A prova de regularidade para com a Fazenda Estadual deverá ser atendida pela apresentação dos seguintes documentos:

I - Certidão Negativa quanto à dívida ativa, ou documento que comprove a regularidade perante a totalidade de tributos de competência estadual pertinente ao objeto da licitação.

No Estado de São Paulo existe duas certidões para comprovação de adimplência ao Estado.

- 1. Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo, emitido pela PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, e;
- 2. Débitos Tributários Não Inscritos na Dívida Ativa do Estado de São Paulo, emitido pela SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

➤ **Esclarecimentos: Qual das certidões deverão ser apresentadas?**

5. ITEM 7.8.3: FIs. 13/62

7.8.3. RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, por meio da apresentação de ATESTADO(S) expedido(s), necessariamente em nome do licitante, por pessoa jurídica de direito público ou privado, no qual se indique que a empresa fornece ou já forneceu, satisfatoriamente, produtos e serviços iguais ou semelhantes ao objeto desta licitação, independente do quantitativo.

Observa-se, que o edital em epígrafe não solicita as pretensas licitantes a apresentação de **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA** dos pretensos licitantes, através de Certidões ou atestados de capacidade técnica de pessoas jurídicas de direito público ou privado, que demonstrem capacidade operacional no fornecimento do objeto, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 da Lei 14.333/2021.

- 1. **Qual será o critério objetivo para análise dos atestados de capacidade técnica apresentados pelo licitante ora vencedor (quantitativo e qualitativo)?**
- 2. **Será exigido Atestado de Capacidade Técnica em nome da empresa licitante?**

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

Constituição Federal nº 1988

Inciso XXI do art. 37: XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Acórdão 299/2015-TCU-Plenário

Esclarecimentos prestados administrativamente para responder a questionamento de licitante possuem natureza vinculante para todos os participantes do certame, não se podendo admitir, quando da análise das propostas, interpretação distinta, sob pena de violação ao instrumento convocatório.

Acórdão 179/2021-TCU-Plenário

Os esclarecimentos prestados pela Administração ao longo do certame licitatório possuem natureza vinculante, não sendo possível admitir, quando da análise das propostas, interpretação distinta, sob pena de violação ao instrumento convocatório.

➤ **Requerimento: Inclusão do Atestado de Capacidade Técnica e seus quantitativos conforme a lei.**

6. ITEM 7.8.4 g.1; Fls. 15/62

g. 1) Em se tratando de microempresa ou empresa de pequeno porte, havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarada vencedora do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração, para regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

Sr. Agente de Contratação e/ou Autoridade Superior, **o município é discricionário ao exigir algo que não está na lei? Inovação na Lei Complementar 123/2006?**

Vejamos;

Art. 43. As microempresas e as empresa de pequeno porte, por ocasião em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de Efeito (Vide Lei nº 14.133, de 2021)

§1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de

eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito.

Note que a Lei é clara e taxativa, não pode a administração pública a sua vontade alterar o prazo de 05 (cinco) dias úteis para 02 (dois) dias úteis.

➤ **Requerimento: Faz-se necessário a alteração do referido item do edital.**

7. ITEM 8.6.4; Fls. 16/62

8.6.4 Desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade, conforme orientações dos órgãos de controle.

Neste item, é de clara **NULIDADE**, pois a Administração Pública não pode requerer tal programa sem adentrar a sua leitura, tal solicitação só é válida para contratações de grandes vultos, superiores a R\$ 200.000.000,00, descabível tal solicitação, senão vejamos;

Acórdão 1467/2022-Plenário - AROLDO CEDRAZ

É ILEGAL a exigência de apresentação de programa de integridade por parte das empresas participantes de licitação, como critério de habilitação, uma vez que o rol de documentos constante dos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993 é TAXATIVO.

e) ainda que se pudesse admitir a aplicabilidade por analogia da nova lei à licitação em comento, deve-se ressaltar que a Lei 14.133/2021, em seu art. 25, 4º, previu a obrigatoriedade de se exigir Programa de Integridade apenas nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, assim consideradas aquelas superiores a R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais).

➤ **Requerimento: Faz-se necessário a retirada do referido item, mesmo que ensejado como critério de desempate na sessão.**

8. 3.2; TERMO DE REFERÊNCIA – Fls. 23/62

3.2 Será exigida amostra dos itens presentes na licitação conforme a especificação prevista no edital e termo de referência, na qual a mesma ficará retida.

➤ **Esclarecimentos: A apresentação das amostras se darão por qual dinâmica, peça completa ou contendo todas as fases protéticas?**

9. 6.1; TERMO DE REFERÊNCIA – Fls. 24/62

6.1 O prazo de entrega das das próteses dentárias, é de 05 dias, contados do pedido da Secretaria solicitante.

PRÓTESE TOTAL

Fase 01: Moldeira Individual em resina autopolimerizável.

Fase 02: Confecção dos planos de orientação em cera para registro (base de prova provisória).

Fase 03: Montagem de dentes.

Fase 04: Escultura, acrilização, acabamento e polimento.

PRÓTESE PARCIAL REMOVÍVEL (ESTRUTURA METÁLICA)

Fase 01: Estrutura com roletes de cera.

Fase 02: Montagem dos dentes.

Fase 03: Escultura, acrilização, acabamento e polimento.

- **Esclarecimentos: O prazo citado é por fases laboratórias? 05 (cinco) dias, é considerado um prazo curto, prazo peça entre fases?**

10. 8.5; - TERMO DE REFERÊNCIA – Fls. 25/62;

8.5 Após a assinatura do contrato ou instrumento equivalente, o órgão ou entidade poderá convocar o representante da empresa contratada para reunião inicial para apresentação do plano de fiscalização, que conterá informações acerca das obrigações contratuais, dos mecanismos de fiscalização, das estratégias para execução do objeto, do plano complementar de execução da contratada, quando houver, do método de aferição dos resultados das sanções aplicáveis, dentre outros.

- **Esclarecimentos: Apenas a reunião inicial ou engloba visitas periódicas?**

11. 12.1; 13.1; 13.3 - TERMO DE REFERÊNCIA – Fls. 29/62, Fls. 30/62 e Fls. 31/62;

12.1 Recebida a Nota Fiscal ou documento de cobrança equivalente, correrá o prazo de trinta dias úteis para fins de liquidação, na forma desta seção, prorrogáveis por igual período, nos termos do art. 7º, §3º da Instrução Normativa SEGES/ME nº 77/2022. 12.1.1 O prazo de que trata o item anterior será reduzido à metade, mantendo-se a possibilidade de prorrogação, no caso de contratações decorrentes de despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021.

13.1 O pagamento será efetuado no prazo de até 30 (trinta) dias úteis contados da finalização da liquidação da despesa ou conforme agendamento pelo setor de tesouraria, conforme seção anterior, nos termos da Instrução Normativa SEGES/ME nº 77, de 2022.

13.3 Após o Órgão Concessor aprovar a medição/serviço/entrega dos produtos e repassar o importe financeiro para os cofres municipais, a Prefeitura realizará (em até 30 dias úteis) o pagamento da medição/serviço/entrega dos produtos aprovada.

- **Esclarecimentos: O prazo para liquidação está correto? 30 dias úteis, na prática da administração pública, é um prazo muito extenso em se tratando de dias úteis, ou seja, aproximadamente 45 dias para pagamento dos serviços prestados. O fluxo de caixa em sendo considerado este prazo pode ocasionar problemas no fluxo de caixa dos pretensos licitantes.**

12. ITEM 6; - ETP – Fls. 40/62;

6 REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

Os padrões de qualidade na CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO/CONFECÇÃO DE PRÓTESES DENTÁRIAS TOTAL E PARCIAL REMOVÍVEL estabelecem que os fornecedores devem cumprir os prazos estipulados em edital, o ajuste deverá ser perfeito durante as fases de moldagem, e obedecer a outros ajustes que se fizerem necessários após a entrega da prótese ao usuário sempre que o mesmo relatar problema.

- **Esclarecimentos: Quando falamos em moldagem, essa fase remete a fase clínica de responsabilidade do dentista do município, pois é vedado perante a entidade de classe CRO, através da Resolução**

63/2005 o atendimento do prótético, o atendimento na fase clínica é de responsabilidade dos pretensos licitantes?

Senão vejamos;

CAPÍTULO III – ATIVIDADES PRIVATIVAS DO TÉCNICO EM PRÓTESE DENTÁRIA

Art. 7º. O exercício das atividades privativas do técnico em prótese dentária só é permitido com a observância do disposto na Lei 6.710, de 05 de novembro de 1979; no Decreto 87.869, de 11 de outubro de 1982; e nestas normas.

§1º. Compete ao técnico em prótese dentária:

- a). executar a parte mecânica dos trabalhos odontológicos;
- b). ser responsável, perante o serviço de fiscalização respectivo, pelo cumprimento das disposições legais que regem a matéria; e,
- c). ser responsável pelo treinamento de auxiliares e serventes do laboratório de prótese odontológica.

§2º. É vedado ao técnico em prótese dentária:

- I). prestar, sobre qualquer forma, assistência direta a clientes;
- II). manter, em sua oficina, equipamento e instrumental específico de consultório dentário; e,
- III). fazer propaganda de seus serviços ao público em geral.

13. Solicitação de inclusão do documento CNES.

Vê-se que o edital em epígrafe não faz menção ao documento de suma importância em se tratando de ORÇAMENTO com função programática para pagamento, oriundo de RECURSO FEDERAL.

Trata-se do CNES (Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde).

O Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) representa um elemento fundamental na gestão de informações do sistema de saúde brasileiro.

Criado pelo Ministério da Saúde, o CNES tem como objetivo principal catalogar todos os estabelecimentos de saúde no país, sejam eles públicos ou privados.

Essa base de dados abrangente é essencial para o planejamento, regulação e fiscalização das atividades de saúde em território nacional.

Além disso, o CNES serve como um instrumento vital para a formulação de políticas públicas de saúde e para a alocação eficiente de recursos.

**CNES (CADASTRO NACIONAL DE ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE) -
NOTA TÉCNICA 20/2021 – LRPD (LABORATÓRIOS REGIONAIS DE
PRÓTESES DENTÁRIAS)**

4.1. LRPD

O estabelecimento de saúde onde são confeccionadas próteses dentárias (LRPD) deve ser cadastrado o SCNES da seguinte forma:

Caso caracterize-se como estabelecimento isolado, deve ser cadastrado com o tipo de estabelecimento: 39 - Unidade de Saúde de Serviço de Apoio Diagnóstico Terapêutico – SADT (estabelecimento 39), subtipo; 03 - Laboratório Regional de

Detalhar Pagamento

De acordo com o Manual de Ordem Bancária da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), os valores repassados serão creditados em no máximo dois dias úteis após a data de emissão da Ordem Bancária para correntistas do Banco do Brasil. Para os demais bancos o prazo é de no máximo três dias úteis.

Ano 2024	Tipo de consulta Fundo a Fundo	Entidade FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CABRALIA PAULISTA
CPF/CNPJ 13.746.122/0001-73	Grupo ATENÇÃO PRIMÁRIA	Ação PISO DA ATENÇÃO PRIMÁRIA EM SAÚDE
Ação Detalhada INCENTIVO FINANCEIRO PARA ATENÇÃO À SAÚDE BUCAL	UF SP	Município CABRALIA PAULISTA
Código IBGE 350830	População 4.299 habitantes	Ano Censo 2022
Prefeito(a) ODEMIL ORTIZ DE CAMARGO	Data Inicial Gestão 01/01/2021	Secretário(a) ADRIANO GIROLDO
Presidente Conselho FATIMA BENEDITA GAMA DA SILVA		

Comp.	Nº OB	Data OB	Tipo	Banco	Agência	Valor	Valor	Valor	Nº	Nº	Ações			
/Parcela			Repasso	OB	OB	Conta OB	Total	Desconto	Liquido	Motivo	Processo	Proposta	Portaria	
01/12 em 2024	000887	16/01/2024	MUNICIPAL	104	043206	0066240097	17.713,00	0,00	17.713,00		25000.005036/2024-96		6	
02/12 em 2024	003042	22/02/2024	MUNICIPAL	104	043206	0066240097	6.463,00	0,00	6.463,00		25000.021553/2024-11		6	
Única em 2024	003888	01/03/2024	MUNICIPAL	104	043206	0066240097	2.449,00	0,00	2.449,00		25000.026379/2024-94		960	
02/12 em 2024	003852	01/03/2024	MUNICIPAL	104	043206	0066240097	11.250,00	0,00	11.250,00		25000.026380/2024-19		6	
03/12 em 2024	005086	12/03/2024	MUNICIPAL	104	043206	0066240097	17.713,00	0,00	17.713,00		25000.032648/2024-51		6	
04/12 em 2024	008384	10/04/2024	MUNICIPAL	104	043206	0066240097	17.713,00	0,00	17.713,00		25000.049991/2024-35		6	
Total							73.301,00	0,00	73.301,00					

165